


| | | | | |
|--|---|-----------|---------------|--------|
| CONGRESSO NACIONAL | | ETIQUETA | | |
|  PROPOSTA DE EMENDA | | | | |
| DATA 29/09/2016 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 | | | |
| AUTOR Deputado | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |



Dê-se ao §7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre diretrizes gerais, assegurada a flexibilidade dos conteúdos dispostos nesta lei, bem como dos métodos de aprendizagem e de avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 12 da Lei n. 9.394, de 1996, cabe aos próprios estabelecimentos de ensino a elaboração de suas propostas pedagógicas. Neste sentido, o Parecer CNE/CEB n. 38, de 2006, discorrendo sobre o ensino obrigatório de determinadas disciplinas menciona o fato de que os estabelecimentos usufruem da flexibilidade para definição de seus projetos, o que a lei não só permite como estimula.

Portanto, a Base Nacional Comum deve estabelecer, primordialmente, diretrizes gerais, especificando competências e habilidades que deverão restar adquiridas ao final do curso, em lugar de definir em detalhes os pontos de partida.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2016.

Deputado